

PROCESSO	- A. I. N° 299166.0001/10-3
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SHOPPING BRINDES INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (SHOPPING BEER)
RECORRIDOS	- SHOPPING BRINDES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (SHOPPING BEER) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0107-03/11
ORIGEM	- IFMT – DAT/METRO
INTERNET	- 15/03/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0051-11/13

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO ESCRITURADAS. **b)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não comprovado mediante documento fiscal o recolhimento do imposto objeto do lançamento que o sujeito passivo alega ter sido recolhido regularmente exigido nesta infração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Pela descrição dos produtos nas notas fiscais, foram realizadas operações comerciais com mercadorias tributáveis, cujo pagamento do imposto não foi comprovado pelo autuado. Não comprovado a ocorrência de operações de recebimento de insumos para industrialização amparada com suspensão. Infração mantida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Não comprovado que as operações subsequentes tenham sido tributadas normalmente para justificar a aplicação da multa. Declarada a nulidade do lançamento, por aplicar a multa prevista sem ficar comprovado o recolhimento do tributo. Rejeitada a preliminar de nulidade, ficando mantida a Decisão pela nulidade da infração 4. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/03/10, refere-se à exigência de R\$620.899,50 de ICMS, em decorrência de quatro infrações. Trata-se de Recurso de Ofício no que se refere à desoneração total da infração 4, pela declaração de nulidade e Recurso Voluntário relativo à Decisão da 3ª JJF, pela Procedência em Parte das infrações 1, 2 e 3, abaixo transcritas:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, fevereiro e setembro/09. Valor do débito: R\$12.878,54. Multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril a setembro/09 - R\$256.324,20. Multa de 50%.
3. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a setembro/09 - R\$280.343,81. Multa de 60%.

4. Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a setembro/09 - R\$71.352,95.

A 3^a JJF proferiu a seguinte Decisão acerca da lide:

Inicialmente, rejeitou a preliminar de nulidade apresentada sob o argumento de que falta clareza na autuação, por entender que a descrição dos fatos foi feito de forma compreensível, indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

Também, que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais e não se encontram no processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/BA, exceto quanto à infração 4. No mérito, quanto à infração 1, decidiu que:

O defendente alega que sua atividade se encaixa no regime de Antecipação Tributária, e nesta condição, efetua o recolhimento do ICMS por antecipação, portanto, todas as transações comerciais que realiza, nas quais se verifica a incidência do ICMS, o imposto é recolhido de imediato. Diz que em momento algum a fiscalização comprovou que as transações comerciais realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2009, noticiadas em notas fiscais, se tratavam de vendas.

Na informação fiscal, os autuantes esclarecem que no Sistema de controle desta SEFAZ não há qualquer arrecadação de ICMS no ano de 2009. Que o autuado não comprovou que seus fornecedores efetuaram a retenção do ICMS por substituição tributária. Em relação à informação do autuado de que “firmou parceria com outras empresas, recebendo destas, remessas de matéria-prima para industrialização”, dizem que não foi apresentado qualquer contrato ou outro documento comprobatório dessa afirmativa, e que, nenhuma das notas fiscais de entrada apresenta tal Natureza de Operação.

Considerando que está comprovada nos autos a informação dos autuantes de que todas as notas fiscais relacionadas na Tabela 1, trazidas ao PAF, têm como natureza de operação a venda, ou são Notas Fiscais de Venda a Consumidor, e que o autuado não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do imposto devido quanto aos mencionados documentos fiscais, concluo pela subsistência deste item do Auto de Infração.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril a setembro de 2009, conforme demonstrativo à fl. 257 e notas fiscais às fls. 258 a 287 do PAF.

O autuado alega que recolhimento do imposto foi efetuado, e que a fiscalização não identificou ausência de recolhimento do imposto, no máximo, recolhimento a posteriori. Pede que seja observado o princípio constitucional da isonomia e igualdade entre outros entes comerciais e o autuado, que são regidos pelos mesmos critérios de antecipação tributária.

No levantamento fiscal foram efetuadas correções (deduções ou acréscimos) em relação ao imposto debitado no livro Registro de Saídas, o que seria caracterizado como erro na apuração do imposto com o consequente recolhimento efetuado a menos. Assim, os autuantes esclareceram que foram constatadas várias inconsistências na escrituração e apuração do ICMS a recolher. Por isso, a escrita do contribuinte foi refeita a partir das informações escrituradas, com as correções necessárias. Também informaram que todos os créditos relativos às entradas de produtos foram considerados na infração 03.

Embora o autuado tenha impugnado a exigência fiscal, pedindo isonomia de tratamento e nulidade ou improcedência do presente lançamento, não foi apresentada qualquer comprovação de que houve recolhimento do imposto exigido nesta infração.

Vale salientar que o defendente deve exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento. Imputação subsistente, de acordo com o levantamento realizado à fl. 257 dos autos.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a setembro de 2009, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 288 a 328 e 329 a 332 do PAF.

O defendente alega que foi constatado o recolhimento do imposto, conforme relatado nos itens 03 e 04, e se em tais operações comerciais não há ICMS a recolher em favor do Estado da Bahia, o defendente deverá ser resarcido.

Na informação fiscal, os autuantes esclarecem que os créditos fiscais corretos foram considerados em sua totalidade nesta infração 03, e não foram computados na infração 02. Como o autuado errou ao considerar

operações tributáveis como não tributáveis, em seu livro RAICMS foram originados saldos devedores e credores erroneamente apurados, e o defendente não apresentou qualquer DAE de recolhimento da antecipação parcial. Como a DMA diverge do livro Registro de Apuração, os autuantes decidiram pela recomposição da apuração do ICMS no período fiscalizado, daí resultando na Tabela 5 (fl. 322).

Acato as conclusões apresentadas pelos autuantes, haja vista que o defendente não comprovou o recolhimento do imposto apurado e, pela descrição dos produtos nas notas fiscais, foram realizadas operações comerciais com mercadorias tributáveis, cujo pagamento do imposto não foi comprovado pelo autuado. Infração subsistente.

Infração 04: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com a finalidade de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente, conforme demonstrativos às fls. 426 a 428 do PAF.

Quanto a esta infração, em atendimento à diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, considerando a alegação do autuado de que firmou parcerias com outras empresas, recebendo matérias-primas para industrialização, os autuantes informaram que as mercadorias recebidas pelo autuado, constantes nas notas fiscais relacionadas às fls. 426/428 do PAF, com as cópias às fls. 429/476, não são matérias primas para industrialização. Se fossem para este fim, o autuado as enviaria de volta aos remetentes após a industrialização, fato que nunca ocorreu em todo o período fiscalizado. As mercadorias são, em sua maioria, purificadores de água, produtos prontos e acabados para revenda. Outras mercadorias são peças de reposição para os mesmos purificadores, destinadas à assistência técnica aos computadores dos citados purificadores. Dizem que os demais produtos também são prontos e acabados, existindo apenas a possibilidade de ser colocada alguma logomarca ou mensagens. Daí serem vendidos aos encomendantes da impressão. Também informaram que, quando da visita ao estabelecimento para entrega das intimações para apresentação dos documentos fiscais, constataram diversos desses mesmos produtos, expostos à venda ao público em geral.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do ICMS são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

De acordo com o § 1º do art. 42 da referida Lei 7.014/96, no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II deste art. 42, ou seja, a multa de 60% do valor do imposto que deveria ter sido recolhido.

Considerando a informação dos autuantes de que não constataram qualquer recolhimento do ICMS no sistema de controle das SEFAZ, em nome do autuado, entendo que foi exigida a multa de forma equivocada, haja vista que o imposto relativo à antecipação parcial prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96 e art. 352-A do RICMS/97, não foi recolhido pelo contribuinte. Neste caso, para ensejar a aplicação da multa constante neste item da autuação, deveria estar comprovado que o autuado recolheu o imposto devido na operação ou operações subsequentes.

No caso em exame ficou caracterizada a nulidade do lançamento, por ser inadequado exigir a multa sem a comprovação do recolhimento do tributo. Assim, consoante o art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA, concluo pela nulidade deste item da autuação fiscal.

A autoridade competente deve verificar a possibilidade de realizar outro procedimento fiscal, aplicando-se roteiros de fiscalização adequado, devendo apurado a existência de imposto a ser recolhido.

Quanto às demais multas e acréscimos legais decorrentes da autuação, que também foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, salientando-se que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 3ª JJF recorreu, de ofício, desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99.

No Recurso Voluntário Interposto em 01/07/11 (fls. 533/538) o recorrente afirma que observadas às provas produzidas nos autos, os dispositivos legais aplicáveis ao caso, merece total reforma a

Decisão. Discorre sobre a acusação de falta de recolhimento de ICMS, referentes à “escrituração de entrada e saída de mercadorias, apuração, inventário dos exercícios de 2009” [infrações 1, e 3, e imposição de multa pelo “não e/ou recolhimento a destempo do ICMS” [infração 4].

Argumenta que a exigência do crédito tributário, “denota a sanha enriquecimento sem causa em detrimento do empobrecimento” da empresa o que é rechaçada pelo ordenamento jurídico.

Alega que a fiscalização “*determinou, estabeleceu e fixou à Recorrente, diferenças do ICMS parcialmente recolhido e sobre a hipotética inexistência total de recolhimentos do imposto em referência*”, conforme declinado e comprovado “*não houve no período auditado quaisquer atividades comerciais que justificasse a incidência e recolhimento do pré-falado imposto*”.

Inicialmente, reitera todos os termos da impugnação, repisa que “*vem recolhendo regularmente os débitos tributários referentes ao ICMS, quando realiza transações comerciais que sobre elas incidem o alegado tributo de acordo com a legislação vigente*”, não havendo quaisquer incidências de imposto sobre as transações comerciais objeto da autuação.

Afirma que firmou parcerias com empresas diversas, recebendo destas, Remessas de matéria-prima para industrialização, cujos insumos são recebidos (matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem), real ou simbolicamente (remessa direta pelo fornecedor dos insumos), para executar operação de industrialização.

Pondera que a exigência do ICMS sobre as notas fiscais objeto da autuação está “*contemplada pela suspensão, não recai sobre elas qualquer tributação, menos ainda, ICMS. Se recair imposto em questão, o seu pagamento será efetuado quando a mercadoria for vendida, e, em sendo devido, cabe ao autor da encomenda, o seu recolhimento*”.

Transcreve o art. 615 do RICMS/97 que trata da suspensão da incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados e o teor do Parecer de nº 09509/2009 de 05/06/2009 [não identificado] que orienta estar suspensa a incidência do imposto, no tocante ao “*valor originário, incidindo, porém, o tributo relativamente ao valor acrescido*” nos termos do art. 59, inciso II, “a” do RICMS/97.

Conclui afirmando que inexistente obrigação de recolhimento do imposto das operações que gozam do benefício da suspensão e improcedente a autuação.

Destaca que a multa aplicada é exacerbada configurando confisco o que é vedado de acordo com o art. 150, IV da CF 88, excedendo em muito a “*inflação anual gira em torno de 12% ao ano e nem mesmo a infração de sonegação justifica tal pena exagerada*”, como decidido pelo STJ.

Transcreve o art. 316, § 1º, do Código Penal, com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 8.137/90 e parte de texto de doutrinadores para ressaltar que, “*se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza, resta caracterizado o crime de excesso de exação, para o qual comina a pena de reclusão de três a oito anos, e multa*”.

Por fim, requer acolhimento do Recurso, decretando a “nulidade” do lançamento.

Em petição de 18/07/11, o recorrente alegou que no momento de protocolar o Recurso foi exigido reconhecimento de firma e não estando mais funcionando o cartório, teve que o fazer no dia seguinte a data do vencimento. Requereu acolhimento do Recurso Voluntário.

No documento às fls. 560/561, com base no art. 173, §1º do RPAF/BA, o Presidente do CONSEF decidiu pelo Conhecimento e Acolhimento da impugnação ao arquivamento do Recurso.

A PGE/PROFIS no Parecer à fl. 567, manifestou que quanto à alegação de que as operações estavam amparadas pela suspensão (remessas para industrialização) não se sustentam, uma vez que as notas fiscais indicam operação de venda e o recorrente não trouxe ao processo qualquer prova de suas alegações. Também que as multas aplicadas estão em conformidade com a lei e não cabe ao CONSEF apreciar alegação de constitucionalidade.

VOTO

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício feito pela 3^a JJF em decorrência da declaração da nulidade da infração 4. Verifico que a Decisão da primeira instância fundamenta que foi aplicada multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, tendo sido confirmado através de diligência fiscal que se trata de aquisição de mercadorias e peças.

Verifico que a cópia do livro RAICMS juntada pelos autuantes às fls. 132/149 indicam operações sem débito do imposto no período de janeiro a março/09 e operações com débito no período de abril a setembro/09, apesar de não constatarem qualquer recolhimento do ICMS no sistema de controle das SEFAZ por parte autuado.

Também, a infração 3 demonstra que a empresa registrou diversas operações tributáveis como não tributáveis. Logo, não há certeza de que as operações de aquisições de mercadorias em outros estados e destinadas a comercialização, que geram obrigação do pagamento do ICMS antecipação parcial, tem sido tributadas nas operações subsequentes. Neste caso, caberia a exigência do imposto e não a aplicação da multa.

Neste aspecto, está correta a Decisão da primeira instância, tendo em vista que conforme apreciado, o § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, estabelece que no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II deste art. 42, ou seja, a multa de 60% do valor do imposto que deveria ter sido recolhido.

Como não há prova de que houve recolhimento do imposto nas operações de saída posteriores, não é cabível a dispensa da exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação (art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e art. 352-A do RICMS/97). Por isso, fica mantida a Decisão recorrida de ofício, recomendando que autoridade competente mande renovar o procedimento fiscal, a salvo de falhas.

No que concerne ao Recurso Voluntário, inicialmente ressalto que o recorrente suscitou a “nulidade dos lançamentos tributários”, sem indicar fato, motivo ou qualquer fundamento de direito. Por isso, fica rejeitada a preliminar suscitada tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com a legislação tributária e não identifiquei qualquer vício que culminasse com a sua nulidade.

No mérito, observo que no Recurso interposto contra a Decisão da primeira instância, a empresa não contradisse de forma específica cada infração, limitando-se a apresentar alegações genéricas.

Constatou que não houve contestação aos valores apurados e indicados nas infrações 1, 2 e 3, que tratam de falta de recolhimento de ICMS relativo a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios; referente a operações escrituradas nos livros fiscais e prática de operações tributáveis como não tributáveis.

Pode se extrair do conteúdo do Recurso interposto os seguintes argumentos:

- a) De ter apurado e recolhido o ICMS, com regularidade;
- b) Que exerce atividade de industrialização por encomenda e não há incidência do ICMS sobre as operações de recebimento de insumos e saída posterior;
- c) As multas aplicadas possuem efeito confiscatório;
- d) Houve excesso de exação por parte do preposto fiscal que configura crime.

No tocante ao primeiro argumento, em tese pertinente à infração 1, referente à operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, fevereiro e setembro/09 (fl. 151 e notas fiscais às fls. 152 a 256), foi apreciada na Decisão da primeira instância que fundamentou se tratar se de operações de venda, “e que o autuado não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do imposto devido quanto aos mencionados documentos fiscais”.

Quanto ao segundo argumento de que “firmou parceria com outras empresas, recebendo destas, remessas de matéria-prima para industrialização”, a 3^a JJF apreciou, também que segundo os autuantes não foi apresentado “qualquer contrato ou outro documento comprobatório dessa afirmativa” e “que todas as notas fiscais relacionadas na Tabela 1, trazidas ao PAF, têm como natureza de operação a venda”.

Da mesma forma, as notas fiscais acostadas ao processo relacionadas na Tabela 1 (fl. 151) denotam venda de mercadorias, a exemplo do nº 5601 (fl. 174) que trata de venda de Purificador de água. Não tendo indicado qualquer documento fiscal junto com o Recurso quais documentos fiscais se referem à atividade de industrialização, ou indicado qual documento teria sido relacionado pelo autuante de forma indevida, fica prejudicada a apreciação desse argumento.

Conforme apreciado na Decisão da Primeira Instância, a infração 1 tem como suporte o demonstrativo à fl. 151, seguido das cópias das notas fiscais às fls. 152 a 256. Já a infração 2, tem como suporte o demonstrativo à fl. 257 e notas fiscais às fls. 258 a 287 e a infração 3, apresenta demonstrativo de débito à fl. 332 (Tabela 5), com suporte nos demonstrativos às fls. 288/290 e 329/331, bem como cópias de notas fiscais juntadas às fls. 291/328.

Pelo exposto, não tendo o recorrente apresentado qualquer documento ou fato novo capaz de elidir as infrações 1, 2 e 3, fica mantida a Decisão da primeira instância.

Quanto ao argumento de que as multas vinculadas às infrações 1, 2 e 3 possuem efeito confiscatório, ressalto que as mesmas são previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, portanto legais e não cabe a este Conselho de Fazenda apreciar constitucionalidade da legislação tributária conforme disposto no art. 167, I do RPAF/BA. Também, conforme apreciado na Decisão ora recorrida, esta Câmara de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, competência esta da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Por fim, quanto ao argumento de que houve crime de excesso de exação por parte do preposto fiscal, não cabe esta apreciação dentro do Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299166.0001/10-3, lavrado contra **SHOPPING BRINDES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (SHOPPING BEER)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$549.546,55**, acrescido das multas de 50% sobre R\$256.324,20; 60% sobre R\$280.343,81 e 70% sobre R\$12.878,54, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS